

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000186/94-77
SESSÃO DE : 30 de junho de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 301.985
RECURSO Nº : 117.337
RECORRENTE : BASF S/A.
RECORRIDA : ALF/PORTO SANTOS /SP

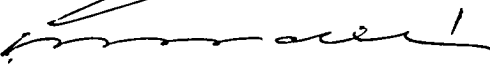
RESOLUÇÃO Nº 301.985

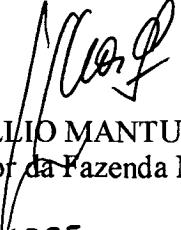
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 30 de junho de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 2 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FATIMA P. DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, WLADimir CLOVIS MOREIRA. Ausente o Conselheiro NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE.

RECURSO Nº : 117.337
RESOLUÇÃO Nº : 301.985
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi a empresa BASF S.A., autuada por infração ao disposto nos artigos 99, 100 a 102; 220; 499 e 542 do R.A., e artigos 55, I, letra "a"; 63, I, a" e 112, I do RIPI, em razão de, erroneamente, ter classificado o, produto denominado de REAX 85-A no código tarifário NBM/SH 3804.00.0100 O ententimento fiscal é de que o produto deve ser classificado no código tarifário 3804.00.0200 em decorrência das conclusões constantes dos laudos de análise do produto emitidos pelo LABANA, às fls. 24 e 36.

É exigida da recorrente também a multa prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI e art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

O produto REAX 85-A foi importado pela recorrente nos anos de 92, 93 e 94, tendo sido elaborados laudos técnicos somente no ano de 1994, relativos aos produtos declarados nas DI's nº 1392/001-94 e 19786/001-94.

Em impugnação apresentada às fls. 87, a recorrente sustentou a insubsistência do auto de infração lavrado e as exigências nele contidas face não ter sido efetuada análise específica dos produtos importados e declarados nas DI's nºs: 14035/001-92; 18976/001-92; 27450/001-92; 53888/001-92; 6716/001-93 e 74218/001-93, não podendo os laudos de fls. 24 e 36, que analisaram os produtos declarados nas DI's nºs 1392/001-94 e 19786/001-94 ser base de lançamento de outras importações.

O recorrente indica julgados deste Conselho que entenderam que somente pode prevalecer o lançamento quando há laudos específicos para cada produto.

A recorrente em sua defesa pleiteou pela análise das amostras pelo INT tendo, contudo, desistido da perícia posteriormente (fls. 112)

Às fls. 114/121 constam o relatório e a decisão recorrida, que julgou procedente a ação fiscal, considerando correta a reclassificação tarifária para o código NBM/SH 3804.00.0200.

O relatório contém aprofundada e fundamentada análise do mérito da questão, enfocando que a caracterização do REAX 85-A no cod. 3804.00.0200 se dá em razão de a fabricação da pasta de celulose ser pelo processo da soda ou sulfato, conforme anota a própria bibliografia emitida pelo fabricante do produto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.337
RESOLUÇÃO Nº : 301.985

Regularmente intimada da decisão, o recorrente apresentou tempestivo recurso a este E. Conselho, requerendo a decretação da nulidade da autuação, face inexistir laudos específicos de amostras dos produtos importados e declarados na DI nº s 14035/001-92; 18976/001-92; 27450/001-92; 53888/001-92; 6716/001-93 e 74218/001-93 e, no mérito a improcedência da autuação sob o argumento de o lignossulfonato ser obtido pelo processo de bisulfito.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 117.337
RESOLUÇÃO Nº : 301.985

VOTO

PRELIMINARMENTE.

O “punctum pruriens” da questão é definir, com exatidão, se a fabricação da pasta de celulose, que dá lixívia residuais, incluídos os lignossulfonatos, se dá pelo processo bissulfito ou pelo processo de solda ou sulfato.

Isto porque, como bem ponderado relatório de fls. 118, da fiscalização, a divergência da classificação está no posicionamento tarifário do produto na TAB/SH, a partir do item, já que o contribuinte classifica o produto no cod. 3804.00.0100 e a fiscalização no cod. 3804.00.0200. E, como sustenta a fiscalização:

“ O código tarifário 3804.00 abrange as “lixívia residuais da fabricação das pastas de celuloses, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os Lignossulfonatos...”

O item 0100 trata das “lixívia residuais da fabricação das pastas de celulose pelo processo do bissulfito”

O item 0200 trata das “lixívia residuais na fabricação das pastas de celulose pelo processo da soda ou sulfato”.

Toda a discussão, portanto, irá se centralizar no processo original de obtenção da lixívia, por ser este o fator determinante da posição do produto na TAB, a nível do item.

Diz o LABANA, nos laudos nºs 1194 e 1399/94:

“Segundo referência bibliográfica, a mercadoria de marca comercial REAX 85-A, trata-se de lignossulfonato de sódio obtido por meio da lignina isolada durante a fabricação de pastas de celulose pelo processo sulfato (KRAFT), modificado, utilizado como dispersante em tintas.”

Esta conclusão é plenamente ratificada pelas cópias do catálogo técnico do fabricante, juntada às fls. 81/83, onde diz que o REAX-85-A” é o sal de sódio de um polímero da lignina KRAFT quimicamente modificado de alto peso molecular,...”

A recorrente, por sua vez, diversamente, sustenta que o lignossulfonato, produto que importou, utiliza-se do processo bissulfito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.337
RESOLUÇÃO Nº : 301.985

A questão técnica precisa ser, pois, solucionada por órgão especializado.

Proponho, assim, preliminarmente, a CONVERSÃO do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA ao I.N.T., a fim de que o mesmo responda aos seguintes quesitos:

- o REAX-85-A é lignossulfonato de sódio obtido por meio de lignina isolada durante a fabricação de pastas de celulose pelo processo de sulfato ou pelo processo bissulfito?

- A descrição do produto REAX 85-1 constantes das DI's anexadas aos autos estaria correta, qual seja:

“REAX 85 A
DISPERSANTE A BASE DE LIGNOSULFONATO
DE SÓDIO.
LIXIVIA RESIDUAL DE FABRICAÇÃO DAS
PASTAS DE CELULOSE PELO PROCESSO BISSULFITO.”

- queiram os Srs. peritos informar aspectos técnicos relevantes, que possam colaborar para a boa solução da questão.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA